

Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 16 DE maio DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 28 / 05 / 2019
1º Secretário

Altera as Leis nº 14.237, de 08 de julho de 2002 (que institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional); nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018 (que introduziu alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária); nº 13.664, de 27 de julho de 2000 (que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público); para assegurar o cumprimento das prerrogativas da advocacia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 5ª da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações, devendo o seu atual parágrafo único ser renumerado para § 1º:

“Art. 5º.....
.....
.....

§1º Serão exigidos para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional os seguintes requisitos, conforme se dispuser em ato do Poder Executivo:

.....
.....

VIII – curso de formação, capacitação e aperfeiçoamento de Gestão e Atuação em Sistema de Execução Penal a ser ministrado por profissionais das respectivas áreas, que contemple necessariamente, sem prejuízo de outras, matérias relacionadas à:

- a) administração penitenciária;
- b) saúde e qualidade de vida;
- c) segurança e disciplina;
- d) relações humanas e reinserção social;
- e) estudos avançados sobre as prerrogativas da advocacia;
- f) estudos avançados sobre os Direitos e Garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, com foco em direitos humanos, dignidade da pessoa humana, bem como estudo sobre as funções essenciais à justiça;

§ 2º A matéria elencada na alínea “e” do §1º deste artigo será obrigatoriamente prestada pela entidade de representação, por instituto, associação ou entidade representativa dos advogados devidamente registrada.”
(NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º. A promoção na carreira fica condicionada ao exercício das funções, obedecido os critérios de antiguidade, merecimento e aperfeiçoamento na forma estabelecida em regulamento.

.....

§3º - O aperfeiçoamento de que trata o *caput* deverá atender o disposto no inciso VIII, § 1, e § 2º do artigo 5º.”
(NR)

Art. 3º. O artigo 7º, inciso XVII, da Lei 19.962, de 03 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º À Diretoria-Geral de Administração Penitenciária compete:

.....

XVII – formar e treinar permanentemente os servidores integrados à administração penitenciária, em conformidade com o disposto no inciso VIII, §§ 1º e 2º, do artigo 5º, e §6º, do artigo 6º, da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002.”

Art. 4º O artigo 3º, da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.

.....

§ 4º - Para a contratação de Vigilantes Penitenciários Temporários (VPT's), será necessário atender ao disposto no inciso VIII, §1º do artigo 5º, da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre registrar cumprimentos aos advogados e advogadas criminalistas, doutores e doutoras, Abrahão Pereira Camelo Viana¹, Alexsander Araújo Freitas², Amanda Caroline Alves³, Clebson Vieira Neres⁴, Marques da Silva Lima⁵, Fernanda Santos⁶, Grazielle Araújo Ramos⁷, Gustavo de Barros Bedran⁸, Homero Pinto Figueiredo⁹, Jorge Henrique Elias¹⁰, Luiz Martins Neto¹¹, Matheus Sousa Carvalho¹², Paulo Roberto Borges da Silva¹³, Vagner Rocha de Souza¹⁴, Valcenir Alves de Oliveira¹⁵, Lorryne Guimarães Guedes¹⁶, Mariana Wanderley França e Silva¹⁷, Lucas Rangel Barbosa¹⁸, Kleyton Carneiro Caetano¹⁹,

¹ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 35.640.

² Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 24.783.

³ Advogada Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 35.227.

⁴ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 36.413.

⁵ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 28.676.

⁶ Especialista *lato sensu* em Direito do Consumidor pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especializanda *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal, pela Rede ATAME. Parecerista em matéria cível. Articulista do jornal Diário da Manhã e do site de notícias Rota Jurídica, de Goiânia-GO, e da Revista Consulex Digital. Foi membro efetivo da Comissão da Advocacia Jovem da OAB-GO – Gestão 2012/2015.

⁷ Advogada Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 42.439.

⁸ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 24.900.

⁹ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 46.994, Presidente da OAB/GO Subseção Anápolis.

¹⁰ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 21.076.

¹¹ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 25.667.

¹² Bacharel em Pedagogia.

¹³ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 36.395.

¹⁴ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 48.817.

¹⁵ Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 44.649.

¹⁶ Advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 44.243

¹⁷ Advogada devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 46.755, Secretária-Geral da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.

¹⁸ Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 48.139, Secretário Adjunto da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.

¹⁹ Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 426.073, Vice-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.

David Soares de Melo Júnior²⁰, Thainá Oliveira Curado Pucci²¹, Diogo Procopio Costa de Souza²², Denize Ortiz²³, Santiago Rodrigues Oliveira²⁴, Sebastião Cândido Pereira Rodrigues²⁵ e João Marcelo Hamu Opa²⁶, pela mobilização e luta em defesa da classe e das prerrogativas profissionais. À estes que participaram efetivamente dos estudos e elaboração do presente projeto de Lei, nosso especial agradecimento.

A proposta objetiva normatizar no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), instituída pela Lei 14.237, de 08 de julho de 2002, anteriormente como Agência Goiana do Sistema Prisional, a exigência do Curso de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento para profissionais vinculados ao Sistema Prisional do Estado de Goiás. O presente projeto, também altera a Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, e a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, para estabelecer em ambas, o requisito de formação e capacitação para servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública, temporários ou não, a ser disposto com a alteração na Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002. Tal medida atribuirá caráter de essencialidade legal ao curso, uma vez que, apesar ser oferecido e ministrado, não possui disposição em lei estadual e não contempla matérias imprescindíveis para a gestão e cumprimento das atividades penitenciárias.

A proposta do curso de formação, capacitação e aperfeiçoamento, objeto deste Projeto de Lei, tem disposição elencada na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), mais precisamente no artigo 77, sendo norma que garante ao apenado a prestação e assistência do Estado por meio de profissionais competentes e devidamente instruídos. Ademais, o curso de formação, capacitação e aperfeiçoamento é requisito na Lei Federal mencionada, necessário para a progressão e ascensão dos profissionais no Sistema Prisional, diferentemente da Lei Estadual nº 14.237/2002, que não estabelece tais critérios.

Nesse sentido, após pesquisa minuciosa nos dispositivos legais do Estado de Goiás que guardam relação com o Sistema Prisional, não foi encontrado nenhuma norma que trate sobre os objetos suscitados

²⁰ Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 25.515, Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.

²¹ Advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 42.937.

²² Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 52.358, Presidente da Comissão de Acompanhamento do Sistema Prisional.

²³ Advogada Criminalista devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/RS nº 50.289, Presidente Estadual da Associação da Advocacia Criminal (ANACRIM).

²⁴ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 47.528, Vice-Presidente Estadual da Associação da Advocacia Criminal (ANACRIM).

²⁵ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 37.366, Conselheiro Nacional da Associação da Advocacia Criminal (ANACRIM).

²⁶ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 52.491, Presidente Municipal da ANACRIM – Formosa/GO.



neste Projeto de Lei, razão pela qual se verifica a pertinência temática. A alteração na Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, objetiva adequar a legislação que dispõe sobre o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para estabelecer, também nesta legislação a exigência do curso de aperfeiçoamento com fito de propagar e fazer cumprir as prerrogativas dos advogados. O presente projeto de Lei, inova em outro ordenamento estadual, a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, passa a exigir em seu artigo 3º, § 4, a realização dos cursos de formação e aperfeiçoamento para a ocupação das vagas de Vigilantes Penitenciários Temporários.

No que tange a adequação constitucional, importa evocar o artigo 24 da Constituição Federal, que estabelece expressamente as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, dentre as quais, no inciso I, tem-se o direito penitenciário, cerne desta propositura. A Constituição do Estado de Goiás, dispõe ainda em seu art. 10, inciso X, que cabe a Assembleia Legislativa, estabelecer normas relativas aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Portanto, conforme os fundamentos explicitados, o projeto está em plena conformidade jurídica e constitucional.

Este Projeto de Lei, tem o fito de reiterar e preservar no ordenamento jurídico estadual o respeito e o devido cumprimento dos direitos inerentes aos nobres profissionais que exercem a advocacia; com inclusão obrigatória da matéria elencada na alínea “e” e “f”, do inciso VIII, do Parágrafo único do artigo 5º: “estudos avançados sobre as prerrogativas da advocacia” e “estudos avançados sobre os Direitos e Garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, com foco em direitos humanos, dignidade da pessoa humana, bem como estudo sobre as funções essenciais à justiça”, respectivamente, na Lei nº 14.237, de 08 de julho, de 2002. Esta proposição, com as devidas alterações nas Leis vigentes, se justifica principalmente pelas constantes violações as prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas da seara criminal na lida cotidiana nos estabelecimentos prisionais e policiais.

O exercício da advocacia criminal requer acesso direto e frequente com os apenados, estes que, ainda que reclusos da sociedade, têm com garantias elementares o direito de serem assitados e estarem à presença do profissional competente a qualquer tempo. No entanto, advogados são desrespeitados ao tentarem fazer cumprir a lei e exercerem a profissão, posto que são diversas as dificuldades impostas aos advogados no ambiente carcerário.

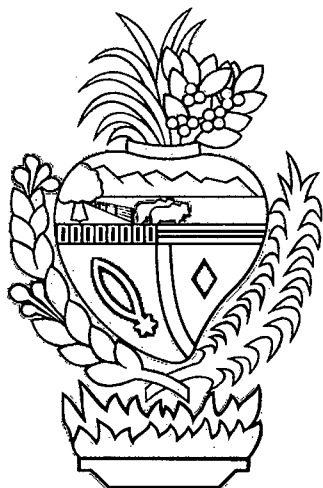
Importa dizer que a matéria reservada as prerrogativas da advocacia deverá ser ministrada pela entidade representativa da classe, qual seja a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e por institutos ou associações de advogados devidamente registrados. Tal



previsão, além de garantir a prestação do curso por profissionais gabaritados, estimula o respeito e a valorização da advocacia no âmbito estadual de segurança pública.

Tal medida se faz justa e necessária, não apenas por avigorar o texto da Carta Magna de 1988, que reiteradas vezes, traz o profissional da advocacia e sua entidade de representação como elementos imprescindíveis para a manutenção do estado democrático de direito – como no artigo 133 que diz “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*” – mas para garantir aos apenados a devida prestação ao direito fundamental da ampla defesa, disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Por todo exposto, considerando a plena adequação constituicional, rogo aos Nobres colegas Deputados e Deputadas, o empenho e apoio para aprovação do Presente Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019003028



Autuação: 28/05/2019

Projeto : 474 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. ANTONIO GOMIDE

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA AS LEIS Nº 14.237, DE 08 DE JULHO DE 2002 (QUE INSTITUI O GRUPO OPERACIONAL DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DA AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL); Nº 19.962, DE 03 DE JANEIRO DE 2018 (QUE INTRODUZIU ALTERAÇÕES NA ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA); Nº 13.664, DE 27 DE JULHO DE 2000.





Gabinete do Deputado Estadual Antônio Gomide

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 16 DE maio DE 2019.

Altera as Leis nº 14.237, de 08 de julho de 2002 (que institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional); nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018 (que introduziu alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária); nº 13.664, de 27 de julho de 2000 (que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público); para assegurar o cumprimento das prerrogativas da advocacia, e dá outras providências.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIC.
E REDAÇÃO
Em 28 / 05 / 2019
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 5ª da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações, devendo o seu atual parágrafo único ser renumerado para § 1º:

“Art. 5º.....
.....
.....

§1º Serão exigidos para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional os seguintes requisitos, conforme se dispuser em ato do Poder Executivo:

.....
.....



VIII – curso de formação, capacitação e aperfeiçoamento de Gestão e Atuação em Sistema de Execução Penal a ser ministrado por profissionais das respectivas áreas, que contemple necessariamente, sem prejuízo de outras, matérias relacionadas à:

- a) administração penitenciária;
- b) saúde e qualidade de vida;
- c) segurança e disciplina;
- d) relações humanas e reinserção social;
- e) estudos avançados sobre as prerrogativas da advocacia;
- f) estudos avançados sobre os Direitos e Garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, com foco em direitos humanos, dignidade da pessoa humana, bem como estudo sobre as funções essenciais à justiça;

§ 2º A matéria elencada na alínea “e” do §1º deste artigo será obrigatoriamente prestada pela entidade de representação, por instituto, associação ou entidade representativa dos advogados devidamente registrada.”
(NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

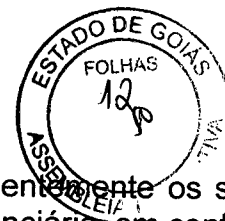
“Art. 6º. A promoção na carreira fica condicionada ao exercício das funções, obedecido os critérios de antiguidade, merecimento e aperfeiçoamento na forma estabelecida em regulamento.

.....
§3º - O aperfeiçoamento de que trata o *caput* deverá atender o disposto no inciso VIII, § 1, e § 2º do artigo 5º.”
(NR)

Art. 3º. O artigo 7º, inciso XVII, da Lei 19.962, de 03 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º À Diretoria-Geral de Administração Penitenciária compete:

.....



XVII – formar e treinar permanentemente os servidores integrados à administração penitenciária, em conformidade com o disposto no inciso VIII, §§ 1º e 2º, do artigo 5º, e §6º, do artigo 6º, da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002.”

Art. 4º O artigo 3º, da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação.

.....

§ 4º - Para a contratação de Vigilantes Penitenciários Temporários (VPT's), será necessário atender ao disposto no inciso VIII, §1º do artigo 5º, da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

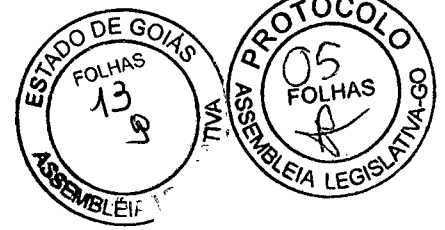
SALA DE SESSÕES,

DE

DE 2019.



ANTÔNIO GOMIDE
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cumpre registrar cumprimentos aos advogados e advogadas criminalistas, doutores e doutoras, Abrahão Pereira Camelo Viana¹, Alexsander Araújo Freitas², Amanda Caroline Alves³, Clebson Vieira Neres⁴, Marques da Silva Lima⁵, Fernanda Santos⁶, Grazielle Araújo Ramos⁷, Gustavo de Barros Bedran⁸, Homero Pinto Figueiredo⁹, Jorge Henrique Elias¹⁰, Luiz Martins Neto¹¹, Matheus Sousa Carvalho¹², Paulo Roberto Borges da Silva¹³, Vagner Rocha de Souza¹⁴, Valcenir Alves de Oliveira¹⁵, Lorryne Guimarães Guedes¹⁶, Mariana Wanderley França e Silva¹⁷, Lucas Rangel Barbosa¹⁸, Kleyton Carneiro Caetano¹⁹,

¹ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 35.640.

² Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 24.783.

³ Advogada Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 35.227.

⁴ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 36.413.

⁵ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 28.676.

⁶ Especialista *lato sensu* em Direito do Consumidor pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especializanda *lato sensu* em Direito Penal e Direito Processual Penal, pela Rede ATAME. Parecerista em matéria cível. Articulista do jornal Diário da Manhã e do site de notícias Rota Jurídica, de Goiânia-GO, e da Revista Consulex Digital. Foi membro efetivo da Comissão da Advocacia Jovem da OAB-GO – Gestão 2012/2015.

⁷ Advogada Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 42.439.

⁸ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 24.900.

⁹ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 46.994, Presidente da OAB/GO Subseção Anápolis.

¹⁰ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 21.076.

¹¹ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 25.667.

¹² Bacharel em Pedagogia.

¹³ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 36.395.

¹⁴ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 48.817.

¹⁵ Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 44.649.

¹⁶ Advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 44.243

¹⁷ Advogada devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 46.755, Secretária-Geral da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.

¹⁸ Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 48.139, Secretário Adjunto da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.

¹⁹ Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 426.073, Vice-Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.



David Soares de Melo Júnior²⁰, Thainá Oliveira Córdova Pucci²¹, Diogo Procopio Costa de Souza²², Denize Ortiz²³, Santiago Rodrigues Oliveira²⁴, Sebastião Cândido Pereira Rodrigues²⁵ e João Marcelo Hamu Opa²⁶, pela mobilização e luta em defesa da classe e das prerrogativas profissionais. À estes que participaram efetivamente dos estudos e elaboração do presente projeto de Lei, nosso especial agradecimento.

A proposta objetiva normatizar no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), instituída pela Lei 14.237, de 08 de julho de 2002, anteriormente como Agência Goiana do Sistema Prisional, a exigência do Curso de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento para profissionais vinculados ao Sistema Prisional do Estado de Goiás. O presente projeto, também altera a Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, e a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, para estabelecer em ambas, o requisito de formação e capacitação para servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública, temporários ou não, a ser disposto com a alteração na Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002. Tal medida atribuirá caráter de essencialidade legal ao curso, uma vez que, apesar de ser oferecido e ministrado, não possui disposição em lei estadual e não contempla matérias imprescindíveis para a gestão e cumprimento das atividades penitenciárias.

A proposta do curso de formação, capacitação e aperfeiçoamento, objeto deste Projeto de Lei, tem disposição elencada na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), mais precisamente no artigo 77, sendo norma que garante ao apenado a prestação e assistência do Estado por meio de profissionais competentes e devidamente instruídos. Ademais, o curso de formação, capacitação e aperfeiçoamento é requisito na Lei Federal mencionada, necessário para a progressão e ascensão dos profissionais no Sistema Prisional, diferentemente da Lei Estadual nº 14.237/2002, que não estabeleça tais critérios.

Nesse sentido, após pesquisa minuciosa nos dispositivos legais do Estado de Goiás que guardam relação com o Sistema Prisional, não foi encontrado nenhuma norma que trate sobre os objetos suscitados

²⁰ Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 25.515, Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/GO.

²¹ Advogada devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 42.937.

²² Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 52.358, Presidente da Comissão de Acompanhamento do Sistema Prisional.

²³ Advogada Criminalista devidamente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/RS nº 50.289, Presidente Estadual da Associação da Advocacia Criminal (ANACRIM).

²⁴ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 47.528, Vice-Presidente Estadual da Associação da Advocacia Criminal (ANACRIM).

²⁵ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 37.366, Conselheiro Nacional da Associação da Advocacia Criminal (ANACRIM).

²⁶ Advogado Criminalista devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás – OAB/GO nº 52.491, Presidente Municipal da ANACRIM – Formosa/GO.



neste Projeto de Lei, razão pela qual se verifica a pertinência temática. A alteração na Lei nº 19.962, de 03 de janeiro de 2018, objetiva adequar a legislação que dispõe sobre o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, para estabelecer, também nesta legislação a exigência do curso de aperfeiçoamento com fito de propagar e fazer cumprir as prerrogativas dos advogados. O presente projeto de Lei, inova em outro ordenamento estadual, a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, passa a exigir em seu artigo 3º, § 4, a realização dos cursos de formação e aperfeiçoamento para a ocupação das vagas de Vigilantes Penitenciários Temporários.

No que tange a adequação constitucional, importa evocar o artigo 24 da Constituição Federal, que estabelece expressamente as matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, dentre as quais, no inciso I, tem-se o direito penitenciário, cerne desta propositura. A Constituição do Estado de Goiás, dispõe ainda em seu art. 10, inciso X, que cabe a Assembleia Legislativa, estabelecer normas relativas aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional. Portanto, conforme os fundamentos explicitados, o projeto está em plena conformidade jurídica e constitucional.

Este Projeto de Lei, tem o fito de reiterar e preservar no ordenamento jurídico estadual o respeito e o devido cumprimento dos direitos inerentes aos nobres profissionais que exercem a advocacia; com inclusão obrigatória da matéria elencada na alínea “e” e “f”, do inciso VIII, do Parágrafo único do artigo 5º: “estudos avançados sobre as prerrogativas da advocacia” e “estudos avançados sobre os Direitos e Garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, com foco em direitos humanos, dignidade da pessoa humana, bem como estudo sobre as funções essenciais à justiça”, respectivamente, na Lei nº 14.237, de 08 de julho, de 2002. Esta proposição, com as devidas alterações nas Leis vigentes, se justifica principalmente pelas constantes violações as prerrogativas profissionais dos advogados e advogadas da seara criminal na lida cotidiana nos estabelecimentos prisionais e policiais.

O exercício da advocacia criminal requer acesso direto e frequente com os apenados, estes que, ainda que reclusos da sociedade, têm com garantias elementares o direito de serem assitidos e estarem à presença do profissional competente a qualquer tempo. No entanto, advogados são desrespeitados ao tentarem fazer cumprir a lei e exercerem a profissão, posto que são diversas as dificuldades impostas aos advogados no ambiente carcerário.

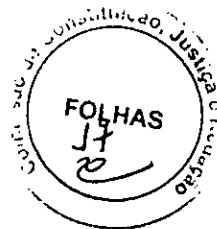
Importa dizer que a matéria reservada as prerrogativas da advocacia deverá ser ministrada pela entidade representativa da classe, qual seja a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e por institutos ou associações de advogados devidamente registrados. Tal



previsão, além de garantir a prestação do curso por profissionais gabaritados, estimula o respeito e a valorização da advocacia no âmbito estadual de segurança pública.

Tal medida se faz justa e necessária, não apenas por avigorar o texto da Carta Magna de 1988, que reiteradas vezes, traz o profissional da advocacia e sua entidade de representação como elementos imprescindíveis para a manutenção do estado democrático de direito – como no artigo 133 que diz “*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*” – mas para garantir aos apenados a devida prestação ao direito fundamental da ampla defesa, disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Por todo exposto, considerando a plena adequação constitucional, rogo aos Nobres colegas Deputados e Deputadas, o empenho e apoio para aprovação do Presente Projeto de Lei.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

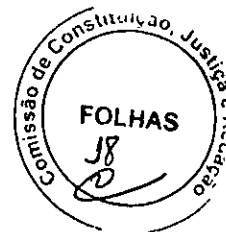
Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amador

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019003028
INTERESSADOS : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Altera as Leis nº 14.237, de 08 de julho de 2002 (que institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional); nº19.962, de 03 de janeiro de 2018 (que introduziu alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária); nº 13.664, de 27 de julho de 2000 (que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público); para assegurar o cumprimento das prerrogativas da advocacia, e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, dispondo sobre a alterações das Leis nº 14.237, de 08 de julho de 2002 (que institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional); nº19.962, de 03 de janeiro de 2018 (que introduziu alterações na estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária); nº 13.664, de 27 de julho de 2000 (que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público); para assegurar o cumprimento das prerrogativas da advocacia,

Segundo consta na proposição, pretende-se alterar a Lei nº. 14.237, de 8 de julho de 2002, para que o inciso VIII do § 1º, e o §2º, ambos do art. 5º, passem a ter a seguinte redação: "*§ 1º Serão exigidos para o provimento do cargo de Agente de Segurança Prisional os seguintes requisitos, conforme se dispuser em ato do Poder Executivo; VIII – curso de formação, capacitação e aperfeiçoamento de Gestão e Autuação em Sistema de Execução Penal a ser ministrado por profissionais das respectivas áreas, que contemple necessariamente, sem prejuízo de outras, matérias relacionadas à: a) administração penitenciária; b) saúde e qualidade de vida; c) segurança e disciplina; d) relações humanas e reinserção social; e) estudos avançados sobre as prerrogativas da advocacia; f) estudos*

avançados sobre os Direitos e Garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, com foco em direitos humanos, dignidade da pessoa humana, bem como estudo sobre as funções essenciais à justiça; § 2º A matéria elencada na alínea "e" do §1º deste artigo será obrigatoriamente prestada pela entidade de representação, por instituto, associação ou entidade representativa dos advogados devidamente registrada."

Pretende-se também a alteração da Lei nº. 14.237, de 2002, para que o § 3º do art. 6º passe a ter a seguinte redação: "*Art. 6º. A promoção na carreira fica condicionada ao exercício das funções, obedecido os critérios de antiguidade, merecimento e aperfeiçoamento na forma estabelecida em regulamento. §3º - O aperfeiçoamento de que trata o caput deverá atender o disposto no inciso VIII, §1º, e § 2º do artigo 5º."*

É prevista ainda alteração da Lei nº. 19.962, de 3 de janeiro de 2018, para que o XVII do art. 7º passe a ter a seguinte redação: "*Art. 7º À Diretoria-Geral de Administração Penitenciária compete: XVII – formar e treinar permanentemente os servidores integrados à administração penitenciária, em conformidade com o disposto no inciso VIII, §§ 1º e 2º, do artigo 5º, e 6º, do artigo 6º, da Lei nº 14.237, de 8 de julho de 2002."*

Por fim, altera-se a Lei nº. 13.664, de 27 de julho de 2000, para que o §4º do art. 3º passe a ter a seguinte redação: "*Art. 3º - O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, dentro de critérios estipulados pelo órgão interessado no ajuste e sujeito a ampla e prévia divulgação. § 4º - Para a contratação de Vigilantes Penitenciários Temporários (VPT's), será necessário atender ao disposto no inciso VIII, 91º do artigo 5º, da Lei nº14.237, de 8 de julho de 2002."*

A justificativa da proposição menciona que o objetivo é normatizar, no âmbito da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP), instituída pela Lei 14.237, de 08 de julho de 2002, anteriormente Agência Goiana do Sistema Prisional, a exigência do Curso de Formação, Capacitação e Aperfeiçoamento para profissionais vinculados ao Sistema Prisional do Estado de Goiás. O presente projeto também altera a Lei nº19.962, de 03 de janeiro de 2018, e a Lei nº13.664, de 27 de julho de 2000, para estabelecer, em ambas, o requisito de formação e capacitação para servidores da Secretaria de Estado da Segurança Pública, temporários ou não. Tal medida atribuirá caráter de essencialidade legal ao curso, uma vez que, apesar ser oferecido e ministrado, não possui disposição em lei e não contempla matérias imprescindíveis para a gestão e cumprimento das atividades penitenciárias.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta propositura esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que “são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”.

Analisando a proposição em pauta, constata-se que ela trata de matéria referente ao Sistema Penitenciário do Estado de Goiás, ligado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Sendo assim, por tratar de uma medida que interfere no regime jurídico dos servidores do sistema prisional, julgamos oportuno ouvir a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás-DGAP-, e a própria Secretaria de Estado da Segurança Pública sobre essa proposição.

Diante do exposto, em atenção à necessidade de saudável e democrático diálogo interinstitucional e para a devida instrução do processo legislativo, entendemos ser importante a realização dessa diligência.

Por tais razões, somos pela conversão deste processo em diligência para oportunizar a manifestação da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás-DGAP-, e da Secretaria de Estado da Segurança Pública sobre a viabilidade ou não de ser aprovado o presente projeto de lei.

Após o cumprimento desta diligência, os autos devem retornar para a elaboração do relatório definitivo. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Maio

de 2019.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Deputado Humberto Trajano
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08/08 /2019.

Presidente: _____



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 3028/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 08 / 2019

Presidente:

[Handwritten signatures and initials]

[Signature: Solon Amaral]

[Signature: ...]

[Signature: ...]

[Signature: ...]

[Signature: ...]

[Signature: ...]

Ofício N.º 100/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 20 de agosto de 2019.



Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3028/19, de autoria do nobre Dep. Antônio Gomide, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

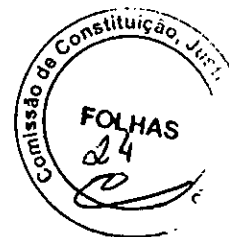
Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretaria, para que o Dep. Henrique Arantes, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
RODNEY MIRANDA
Secretário Estadual de Segurança Pública
Av. Anhanguera nº 7369 – Setor Aeroviário
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 20/08/19
Por Extensão e Legível



Ofício N.º 099/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 20 de agosto de 2019.

Senhor Diretor Geral,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 3028/19, de autoria do Deputado Antônio Gomide, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo reiteremos, a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Diretoria, para que o nobre Deputado Henrique Arantes, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.

WELLINGTON DE URZÊDA MOTA

Diretor Geral de Administração Penitenciária Estadual - DGAP

Ed. Lourenço office -110- Av. T-7, nº 371 – 26º andar – Setor Oeste

GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 20/08/19
Por Henrique Arantes
Por Extensão e Legível